

LEI COMPLEMENTAR Nº 036 / 2019

“Cria o Órgão Municipal de Trânsito e Transporte – SETRAN – na estrutura administrativa do Município de Catuji, a JARÍ e o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, e dá outras providências”.

O Povo do Município de Catuji/MG, por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito do Município **sanciono** a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I

Artigo 1º - Fica criado o órgão administrativo que terá a incumbência de criar as estruturas necessárias que permitam o desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, fiscalização de trânsito, controle de análise de estatística e regulamentação do transporte público, bem como dispor de estrutura dentro da Secretaria de Administração, com as atribuições definidas na lei federal nº 9 503, de 23 de setembro de 1997.

Parágrafo único – Fica autorizado o Município de Catuji por meio da SETRAN a firmar contratos, convênios, acordos de cessão e disposição funcional, independentemente, de regime jurídico mediante ressarcimento, termos de cooperação técnica e demais instrumentos congêneres com órgãos e entidades da administração direta e indireta das três esferas do governo, para plena execução do disposto no Art. 1º, desta lei.

Artigo 2º- São objetivos do órgão municipal de trânsito e transporte:

I – cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito municipal;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas e pessoas portadoras de deficiência;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV – elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal, Catuji, 20/12/2019

Assinatura do responsável



V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com a regulamentação pertinente, arrecadando multas que aplicar;

VII – exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 9.503/97;

VIII – implantar sistemas de estacionamento em vias públicas;

IX – integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e a celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da federação;

X – implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XI – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XII – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XIII – registrar e licenciar, na forma da lei, veículos de tração e propulsão humana e/ou animal, fiscalizando, atuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XIV – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XV – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo SETRAN;

XVI – aprovar a afixação de publicidade, legendas ou símbolos ao longo das vias sob a circunscrição do Município, determinando a retirada de qualquer elemento que prejudique a visibilidade e a segurança, com ônus para quem o tenha colocado.

XVII – planejar, disciplinar, coordenar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte público;

XVIII – aplicar sanções e medidas administrativas regulamentares às infrações

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal Catuji, em 20/11/2019

Assinatura do responsável



inerentes a prestação dos serviços de transporte público;

XIX – elaborar os estudos, definir e executar a política tarifária dos serviços públicos de sua competência;

XX – estabelecer os critérios operacionais para os serviços de transporte de passageiros, definindo frotas, equipamentos, pontos de estacionamentos e política de atendimento;

XXI – regulamentar o fornecimento de licenças para o desempenho de atividades econômicas em veículos automotores de carga, adequando seus termos a legislação vigente e a densidade demográfica do município;

XXII – fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local quando solicitado;

Artigo 3º- Para desempenho das atribuições e competências definidas nesta lei, o Órgão de Trânsito e Transporte será assessorado, no que couber, pelos demais órgãos da Administração e especificamente:

I – no desenvolvimento de atividades de engenharia de tráfego, pelo Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Administração;

II – na educação de trânsito, pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio ou qualquer outro instrumento que possibilite a delegação das atribuições previstas nesta lei, com vistas à maior eficiência e segurança no trânsito e transporte, bem como para a capacitação técnica, assessoria e monitoramento das atividades relativas ao trânsito ou transporte.

Artigo 4º- O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte será a autoridade Municipal de Trânsito e Transporte, nomeada pelo Prefeito Municipal através de Decreto.

Artigo 5º- A Secretaria Municipal de Administração terá a responsabilidade de criar as estruturas necessárias que permitam o desenvolvimento das atividades realizadas pelo Órgão Executivo Municipal de trânsito e Transporte, em especial, a composição da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, e as coordenações de Trânsito e Transporte.

Artigo 6º- O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de Trânsito e Transporte deverá examinar e, quando for o caso, atender às solicitações formuladas, por escrito, por cidadãos, no que tange à sinalização, fiscalização, implantação de equipamento de segurança e adequação ou melhoria no serviço de transporte público, bem como as que sugerirem alterações em

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.
Catuji, 20/12/2019

Assinatura do responsável

normas e legislação municipal sobre trânsito e transporte.

Parágrafo único. As solicitações de que trata este artigo deverão ser respondidas, por escrito, pelo, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, sobre a possibilidade ou não do atendimento e, se for o caso, informando quando o pedido será atendido.

TÍTULO II CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Artigo 7º- O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT passa a ser regido conforme os presentes dispositivos e terá por objetivo garantir recursos financeiros destinados, à execução de atividades de sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme disposto no art. 320 da Lei 9.503/97 - CTB.

Artigo 8º- O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Administração Parágrafo único. O responsável pelo Órgão Executivo Municipal de trânsito e Transporte é o coordenador do Fundo Municipal de Trânsito.

CAPÍTULO II DA RECEITA ARRECADADA

Artigo 9º- A receita arrecadada pela Prefeitura com a cobrança de multas de trânsito ou transporte será administrada pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte - FMTT, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O percentual de 5% (cinco por cento) do valor das multas de que trata este artigo será depositado, mensalmente, pela Prefeitura, na conta do FUNSET – Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, gerido pelo DENATRAN – Departamento Nacional de Trânsito, assim como o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto neste parágrafo.

Artigo 10º- O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte se constituirá de:

- I – dotações alocadas no orçamento anual do Município;
- ii – do saldo das aplicações da receita arrecadada na forma do artigo 7 desta Lei;
- III – doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do fundo;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo Municipal, Catuji, 20 1 12 1 2019

Assinatura do responsável



IV – recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V – produto de convênios firmados pelo Município com outras entidades e que se destinam aos programas cujos gastos são financiados com os recursos financeiros do Fundo;

VI – produto da arrecadação de taxas e tarifas pela prestação de serviços na área de trânsito e transporte;

VII – rendimentos provenientes da aplicação dos recursos financeiros constituintes do Fundo;

VIII – do saldo remanescente do encerramento do Fundo será repassado para a Secretaria Municipal de Administração;

IX – outros recursos que lhe forem destinados.

§1º - Os recursos financeiros descritos neste artigo serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

§2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira no mercado financeiro dependerá:

I – da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II – de prévia aprovação do coordenador do Fundo.

§3º - Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, enquanto não utilizados nos objetivos previstos nesta Lei, serão aplicados de acordo com o programa de investimentos financeiros aprovado pelo Prefeito.

§4º - As aplicações dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverão garantir as taxas mínimas de retorno consideradas no planejamento técnico, com o fim de viabilizar os objetivos previstos nesta Lei.

§5º - Os saldos positivos dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte apurados em balanço serão transferidos para o exercício financeiro seguinte, a seu próprio crédito.

Artigo 11º- Constituem ativos à disposição do órgão ao qual se vincula o Fundo Municipal de Trânsito e Transporte:

I – as disponibilidades monetárias, depositadas em estabelecimento oficial de crédito, oriundas das receitas especificadas nesta Lei;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal, em 20/12/2019

Assinatura do responsável



II – os direitos que porventura vierem a ser constituídos;

III – os bens móveis e imóveis que forem adquiridos com os recursos financeiros provenientes do Fundo Municipal de Trânsito. Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos adquiridos com os recursos do Fundo.

Artigo 12º- Constituem passivos a serem atendidos com recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito as obrigações de qualquer natureza resultantes da execução dos programas para a concretização dos objetivos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DA FUMTRAN

Artigo 13º- O Orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e integrará o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei de Orçamento Anual do Município, caberá ao Chefe do Poder Executivo aprovar o detalhamento do Orçamento do Fundo na forma de um Plano de Aplicação.

CAPÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO DA FUMTRAN

Artigo 14º- São atribuições do Coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte:

I – gerir o Fundo e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos financeiros em conjunto com outras autoridades da Prefeitura;

II – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no planejamento municipal de trânsito e transporte;

III – submeter ao Prefeito Municipal o Plano de Aplicação dos recursos a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – submeter ao Prefeito as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

V – encaminhar à contabilidade geral da Prefeitura as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI – assinar os cheques e autorizar transferências sempre em conjunto com o

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.
Catuji, 20 de 12 de 2019

Assinatura do responsável

responsável, ou seu substituto legal, designado pelo Prefeito Municipal;

Vii – ordenar pagamentos das obrigações decorrentes da execução de programas e projetos financiados com os recursos financeiros do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

Viii – propor ao Prefeito a celebração de contratos, acordos e convênios, inclusive empréstimos, referentes a recursos financeiros que se destinarão aos programas e projetos a serem administrados pelo Fundo Municipal de Trânsito e Transporte;

Ix – desempenhar outras atividades afins.

CAPÍTULO V DO PLANO DE APLICAÇÃO E CONTABILIDADE DA FUMTRAN

Artigo 15º- O Plano de Aplicação do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte evidenciará as origens e as políticas de aplicação dos recursos financeiros do programa de trabalho a cargo do Órgão Municipal de Trânsito e Transporte, ao qual se vincula, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município.

Artigo 16º- A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte tem por objetivo evidenciar a situação da gestão econômico-financeira, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 17º- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 18º- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Artigo 19º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, financeira e orçamentária, inclusive dos custos dos serviços.

§1º - Entende-se por relatórios de gestão financeira e orçamentária os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§2º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.
Catuji, 20.11.2019

Assinatura do responsável



CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUMTRAN

Artigo 20º- Anualmente, no prazo de 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, o coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte deverá apresentar a prestação de contas que se comporá do seguinte:

I – relatório de gestão;

II – demonstrações contábeis e financeiras com as respectivas notas explicativas.

§1º - A prestação de contas será submetida à apreciação do Prefeito Municipal para ser integrada à contabilidade geral e à prestação de contas do Município.

§2º - O Chefe do Poder Executivo poderá solicitar ao coordenador do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte, a qualquer tempo, a prestação de contas.

TÍTULO II CAPÍTULO I DA JARÍ

Artigo 21º- A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, é órgão colegiado, componente do Sistema Nacional de Trânsito, responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelos órgãos e entidades executivos de trânsito ou rodoviários.

Parágrafo único - À JARI compete:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, que se repetem sistematicamente.

CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DA JARÍ

Artigo 22º- A composição da JARI deve observar a Resolução nº 357/2010 do CONTRAN e suas alterações.

§1º - A JARI será constituída por 03 (três) membros titulares com respectivos suplentes, obedecendo-se os seguintes critérios:

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal, Catuji, em 20/11/2019.

Assinatura do responsável



I - 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II - 01 (um) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III - 01 (um) representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito.

a) A JARI disporá de um secretário, indicado pela SETRAN, que auxiliará os membros e trabalhos da JARI.

§2º - Todos os membros deverão possuir carteira nacional de habilitação.

§3º - Não poderão fazer parte da JARI:

I - o membro que estiver cumprindo ou ter cumprido penalidade da suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter o documento de habilitação, até doze (12) meses do fim do prazo da penalidade;

II - os condenados criminalmente por sentença transitada em julgado e os inelegíveis;

III - membros e assessores dos SETRANs;

IV - pessoas cujos serviços, atividades ou funções profissionais que estejam relacionados com centro de formação de condutores, despachantes, guinchos, comercialização e desmanches de veículos automotores;

V - pessoas que tenham tido suspenso seu direito de dirigir ou a cassação de documento de habilitação, previstos no Código de Trânsito Brasileiro;

§4º - Na hipótese de ocorrer qualquer fato que venha enquadrar o componente da JARI nos incisos do parágrafo anterior deste artigo, o mesmo será imediatamente substituído.

§5º - Todos os membros serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

I - A presidência da JARI será ocupada por um de seus membros titulares, e será indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§6º - O mandato dos membros da JARI será de 1 (um) ano, permitida a recondução por um mandato de igual período.

§7º - A JARI terá regimento interno próprio, por ato legal do Chefe do Poder Executivo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN - Conselho

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.

20/12/2019

Assinatura do responsável



Nacional de Trânsito.

§8º - O poder Executivo fica autorizado a criar mais uma JARi no Município de Catuji, quando necessário, para atender a demanda da SETRAN.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA SETRAN

Artigo 23º- Para o adequado funcionamento da SETRAN, em sendo o Município de Catuji integrante do Sistema Nacional de Trânsito, ficam criados na sua estrutura administrativa as divisões, assim distribuídos:

I - Gabinete do Secretário Municipal de Trânsito e Transporte;

a) - Assessoria de Gabinete de Secretário;

b) - Assessoria Administrativa.

II - Assessoria Jurídica;

III - Gerência de Trânsito, Tráfego e Transportes

a) - Divisão de Educação para o Trânsito;

b) - Divisão de Cadastro, Processamento e Estatística.

IV - Departamento de Trânsito

a) - Divisão de Fiscalização e Operação de Trânsito;

b) - Divisão de Estacionamento Regulamentado;

V - Departamento de Transportes;

a) - Divisão de Permissões, Concessões e Vistoria;

b) - Divisão de Fiscalização de Transporte Coletivo e Individual.

VI - Departamento de Engenharia de Tráfego.

a) - Divisão de Projetos e Obras;

b) - Divisão de Controle Eletrônico de Tráfego.

Artigo 24º- O Secretário Municipal de Trânsito e Transporte é a autoridade de trânsito municipal competente para aplicar as penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal. 20.1.13.2019
Catuji, 20.1.13.2019

Assinatura do responsável

Parágrafo único - Ao Secretário Municipal de Trânsito e Transportes, compete:

I - administrar e gerir a SETRAN, implementando planos, programas e projetos vinculados à área precípua;

II - dar apoio técnico ao planejamento, projetos, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município;

III - implantar as medidas de Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

IV - administrar e gerir o FUMTRAN em conjunto com o Secretário Municipal de Finanças;

V - cumprir as demais atribuições descritas como inerentes à função de Secretário Municipal;

Artigo 25º- À Assessoria Administrativa, compete:

I - elaborar todos os atos ou documentos necessários à administração de pessoal, financeira, material ou patrimonial da SETRAN;

II - manter atualizado o registro patrimonial da SETRAN;

III - administrar o controle e processamento dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;

IV - manter atualizado o arquivo, inclusive as decisões, para coerência dos julgamentos, estatísticas e relatórios;

V - assessorar a JARI na organização da documentação e demais necessidades dos seus membros;

VI - lavrar as atas das reuniões e subscrever os atos e termos do processo;

VII - requisitar e controlar o material permanente e de consumo da JARI;

VIII - verificar o ordenamento dos processos com os documentos oferecidos pelas partes ou aqueles requisitados pela JARI, numerando e rubricando as folhas incorporadas ao mesmo;

IX - dar publicidade aos atos da SETRAN e JARI;

Artigo 26º- À Assessoria Jurídica, compete:

I - analisar sob o aspecto jurídico, os processos relativos ao Trânsito, Tráfego e

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.

Catuji, 20/12/2019

Assinatura do responsável



Transportes que lhe forem encaminhados;

II - prestar orientação legal aos servidores dos departamentos da SETRAN na interpretação das normas legais sobre Trânsito, Tráfego e Transportes;

III - manifestar-se em nome da SETRAN em questões que impliquem em esclarecimentos de dúvidas sobre a interpretação legal a respeito de Trânsito, Tráfego e Transportes.

IV - manter arquivo completo com as atualizações da legislação sobre Trânsito, Tráfego e Transportes.

V - prestar informações à Procuradoria Geral do Município sempre que requerido sobre o contencioso da SETRAN;

VI - colaborar ou revisar textos elaborados em resposta ao Ministério Público ou Judiciário;

VII - emitir pareceres sempre que necessário em apoio aos Departamentos da SETRAN;

VIII - colaborar com os servidores da SETRAN ou membros da JARI na elaboração de textos legais (defesas, contestações, requerimentos etc.).

Artigo 27º- À Gerência de Trânsito, Tráfego e Transportes, compete:

I - criar e manter um elo administrativo entre os diversos departamentos, divisões e assessorias que compõe a SETRAN;

II - representar, sempre que necessário, o Secretário Municipal de Trânsito e Transportes;

III - implementar a gestão de práticas inovadoras na Administração;

IV - realizar a avaliação de rotinas e processos, propondo sistemas ou ferramentas modernos de gestão;

V - gerir todas as atividades dos departamentos e divisões da SETRAN;

VI - zelar pelo cumprimento das obrigações de todos os servidores da SETRAN;

VII - zelar pelo bom desenvolvimento do expediente da SETRAN;

VIII - preparar rotineiramente a avaliação das ações e dos servidores da SETRAN, com vista à melhoria e validação dos procedimentos;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.

Catuji, 20/12/2019

Assinatura do responsável

IX - planejar, coordenar e supervisionar as ações de Trânsito, Tráfego e Transportes nos limites da competência da SETRAN;

X - trabalhar para viabilizar o acesso dos departamentos e divisões da SETRAN a todas as inovações, legais, tecnológicas e científicas voltadas à melhoria da gestão do Trânsito, Tráfego e Transporte no Município de Catuji;

XI - manter atualizadas as informações funcionais dos servidores da SETRAN;

XII - viabilizar a imediata incorporação à legislação municipal de todas as atualizações da legislação de Trânsito, Tráfego e Transporte;

XIII - zelar pelo fiel cumprimento da política orçamentária da SETRAN;

XIV - participar do planejamento de ações de orientação e educação para o trânsito no âmbito do município de Catuji;

XV - manter atualizadas as informações e cadastro da SETRAN junto aos órgãos nacionais de Trânsito.

Artigo 28º- A Divisão de Educação para o Trânsito coordenará e promoverá em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura os programas e campanhas de educação para o trânsito no âmbito do Município, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e de acordo com as peculiaridades locais, competindo-lhe:

I - promover a educação para o trânsito nos estabelecimentos de ensino municipais e nos estabelecimentos estaduais ou federais, quando solicitado, em articulação com os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

II - capacitar, periodicamente, professores da rede pública municipal em educação para o trânsito para atuarem como multiplicadores nas escolas dentro dos programas e campanhas de conscientização da população.

III - participar de campanhas destinadas à prevenção de acidentes de trânsito, condutas de primeiros socorros em trânsito e outros temas correlatos, com a finalidade de divulgação para a população.

Artigo 29º- Ao Departamento de Trânsito, por seus Agentes, Diretor e Chefes de Divisões compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito na esfera de suas atribuições;

II - executar a fiscalização das normas de Trânsito no âmbito do município de Catuji, de forma ostensiva, por quaisquer meios, inclusive eletrônico;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal.
Catuji, 20/12/2019

Assinatura do responsável

III - executar o controle e a fiscalização da utilização das vagas rotativas do Estacionamento Regulamentado;

IV - operar o trânsito de veículos e pedestres promovendo o desenvolvimento da circulação e da segurança;

V - estabelecer em conjunto com o Pelotão de Policiamento de Trânsito - PPTRAN as diretrizes para operacionalização da fiscalização de trânsito;

VI - executar a orientação de trânsito para segurança nas saídas de escolas;

VII - executar a orientação de trânsito para a segurança em rotas alternativas;

VIII - executar a orientação de trânsito em travessias de pedestres ou locais de emergência sem a devida sinalização;

IX - executar a orientação de trânsito em locais de sinalização deficitária ou inoperante;

X - aplicar as devidas penalidades por infrações decorrentes do descumprimento da legislação de trânsito ou das regras de estacionamento rotativo;

XI - participar na elaboração e execução de campanhas educativas para o Trânsito, em ambientes públicos ou privados.

XII - administrar o controle de utilização dos talonários de multas ou do ESTAR;

XIII - acompanhar o cadastramento e processamento dos autos de infração.

Artigo 30º- Ao Departamento de Engenharia de Tráfego, por seus Servidores, Diretor e Chefes de Divisões compete:

I - planejar e elaborar projetos e recomendar obras de melhoria, bem como, coordenar estratégias de estudos do sistema viário;

II - planejar o sistema de circulação viária e acessibilidade urbana;

III - elaborar projetos e estabelecer regras de tráfego e estacionamento de veículos de cargas e de passageiros no perímetro urbano;

IV - realizar estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;

V - realizar avaliações técnicas para a implantação de medidas de controle de tráfego de veículos;

Esta lei foi publicada no quadro de publicações do poder executivo municipal, em 20/12/2019, em Catuji, MG.

Assinatura do responsável



VI - realizar avaliações técnicas para a implantação de equipamentos de fiscalização eletrônica de trânsito;

VII - realizar avaliações técnicas para a implantação de sistema viário que privilegie o transeunte não motorizado;

VIII - desenvolver estudos e ações de modo a manter atualizada e eficiente a sinalização viária;

IX - integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;

X - elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN/MG;

XI - emitir parecer, se requerido, em processos administrativos sobre aprovação de projetos de parcelamento do solo e edificações quando previstos em lei específica;

XII - elaborar e atualizar o mapa viário do Município de Catuji;

XIII - gerenciar os setores de sinalização vertical, horizontal e semaforica;

TÍTULO III CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 31º- O FUMTRAN terá vigência por prazo indeterminado e, na hipótese de sua extinção, os seus direitos e obrigações serão repassados ao órgão ou à entidade que o suceder ou à destinação especificada em ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 32º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Artigo 33º- Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar os casos omissos por meio de Decreto, no que for necessário.

Prefeitura Municipal de Catuji – MG, 20 de Dezembro de 2019 (sexta-feira).


FÚVIO LUZIANO SERAFIM
PREFEITO MUNICIPAL

